



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.827-D, DE 2019** **(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre o piso salarial do assistente social; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 41/21, 4442/21 e 2466/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA); da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos de nºs 41/21, 4442/21 e 2466/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 41/21, 4442/21 e 2466/22, apensados; do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e do Substitutivo da Comissão de Trabalho (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, dos PL 41/21, 4442/21 e 2466/22, apensados, do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 41/21, 4442/21 e 2466/22

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre o piso salarial do  
assistente social

O Congresso Nacional decreta

**Art. 1º** A Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art.3º-A:

“Art.3º-A Considerando uma jornada de trinta horas semanais, é devido aos assistentes sociais o piso salarial de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Parágrafo único. O valor do piso salarial deve ser ajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

**Art. 2º** Esta lei em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em legislaturas passadas, deputados e deputadas apresentaram propostas legislativas com o fito de se positivar o piso salarial dos assistentes sociais. Infelizmente, nenhuma dessas propostas fora aprovada até o presente momento. De modo que a nobre categoria ainda não conta com o devido piso salarial.

Conforme o Conselho Federal de Serviço Social (CFSS), os assistentes sociais são profissionais que cursaram graduação em Serviço Social e possuem registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) do estado em que trabalham. Esses profissionais analisam, elaboram, coordenam e executam planos, programas e projetos para viabilizar os direitos da população e seu acesso às políticas sociais.

Os assistentes sociais estão diretamente ligados a diversas políticas públicas, que envolvem direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal. Como a saúde, a educação, a previdência social, a habitação, a assistência social e a cultura.

Os assistentes sociais analisam as condições de vida da população e orientam as pessoas ou grupos sobre como ter informações, acessar direitos e serviços para atender às suas necessidades sociais. Também elaboram laudos, pareceres e estudos sociais e realizam avaliações, analisando documentos e estudos técnicos e coletando dados e pesquisas.

Ainda conforme o CFSS, o Brasil tem hoje pouco mais de 180 mil profissionais com registro nos 27 CRESS. É o segundo país no mundo em quantitativo de assistentes sociais. Entretanto, como exposto, ainda não possuem um piso salarial. De modo que apresentamos o projeto de lei em tela.

Por todo o exposto, respeitosamente se requer a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019

**Dep. Celio Studart**

**PV/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993**

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 41, DE 2021

(Do Sr. Zé Vitor)

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário profissional do Assistente Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 1827/2019.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário profissional do Assistente Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º-A. O salário profissional do Assistente Social é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.*

*Parágrafo único. O salário profissional do Assistente Social previsto no caput deste artigo será reajustado anualmente, a partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei           , com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O assistente social, tem um papel fundamental na vida de toda a sociedade brasileira. Esse profissional é responsável pelo planejamento e execução de políticas públicas, ajudando a garantir o acesso da população à previdência social, habitação, saúde, educação, entre outros. Além disso, eles observam as condições de vida da população para orientar as pessoas ou grupos sobre como obter informações, como acessar seus direitos e sobre serviços para atender às suas necessidades sociais.

Em 26 de agosto de 2010, com a aprovação da Lei nº 12.317, o assistente social passou a fazer jus a uma jornada de trabalho com duração de trinta horas semanais. A nossa intenção é a de completar aquela grande conquista da categoria com a estipulação de um salário profissional.

De fato, o assistente social ainda não tem um salário profissional unificado no Brasil. De acordo com o site Guia da Carreira,<sup>1</sup> o salário médio de um assistente social é de R\$ 2.245,00. Já o Guia de Profissões e Salários da Catho indica que a remuneração desses profissionais varia entre R\$ 1.485,00 e R\$ 3.586,00, demonstrando que a média salarial do assistente social no Brasil é bastante similar.

Pretende-se com o presente projeto de lei estabelecer um salário profissional de R\$ 5.500,00, que equivale a 5 salários-mínimos atuais, valor esse que será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de forma a manter minimamente o seu valor nominal.

Entendemos que a valorização do assistente social reverterá em benefício de toda sociedade, tendo em vista a natureza social inerente às atribuições exercidas por esse profissional, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

1 Disponível em: <https://www.guiadacarreira.com.br/salarios/qual-e-o-salario-de-servico-social/#:~:text=Sal%C3%A1rio%20M%C3%A9dio%20de%20Servi%C3%A7o%20Social,assistente%20social%20%C3%A9%20bastante%20similar.>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993**

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- .....
- Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:
- I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
  - II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;
  - III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;
  - IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;
  - V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;
  - VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;
  - VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;
  - VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;
  - IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;
  - X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;
  - XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;
  - XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;
  - XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 5º-A A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.317, de 26/8/2010](#)

Art. 6º. São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

.....

.....

## **LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Márcia Helena Carvalho Lopes

## **PROJETO DE LEI N.º 4.442, DE 2021** **(Do Sr. Mauro Nazif)**

Altera a Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, a fim de dispor sobre o piso salarial do Assistente Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1827/2019.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. MAURO NAZIF)**

Altera a Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, a fim de dispor sobre o piso salarial do Assistente Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B:

“Art.5º-B. É devido ao Assistente Social o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor do piso salarial deve ser reajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias da remuneração devida aos trabalhadores. Mauricio Godinho Delgado<sup>1</sup> relaciona entre elas o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas do valor do salário, denominado de patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais. Essa proteção, na Constituição Federal, está prevista nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



<sup>1</sup> Delgado, Mauricio Godinho – Curso de direito do trabalho – 4. Ed. – São Paulo: LTr, 2005, pags. 753-760.

2005 do deputado Mauro Nazif pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212211976500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

.....  
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;  
.....

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, segundo ainda Delgado<sup>2</sup>, é fixado por lei, sendo deferido a profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal. São exemplos expressivos de salário mínimo profissional os estipulados para médicos (Lei n.º 3.999, de 1961; OJ 53, SDI/TST) e para engenheiros (Lei n.º 4.950-A, de 1966; OJ 30, SDI/TST), além de outros profissionais que tenham diploma legal regulamentador específico.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Este projeto, especificamente, visa alterar a Lei 8.662, de 1993, que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências", a fim de estabelecer o piso da categoria em R\$ 4.650,00.

Os assistentes sociais estão diretamente ligados a execução de diversas políticas públicas, que envolvem direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal, tais como a saúde, a educação, a previdência social, a habitação, a assistência social e a cultura.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212211976500>

2 Idem Nota 2.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar o profissional, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.”

Sala das Sessões, em        de        2021.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**

Apresentação: 14/12/2021 20:39 - Mesa

PL n.4442/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212211976500>



\* CD 212211976500 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([\*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\*](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\*](#)
- a) [\*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\*](#)
- b) [\*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\*](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 5º-A A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. [\*Artigo acrescido pela Lei nº 12.317, de 26/8/2010\*](#)

Art. 6º. São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

.....

.....

## **LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961**

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

a) médicos (seja qual for a especialidade);

b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

.....

.....

## LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro de Moura Andrade, Presidente do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 2.466, DE 2022 (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do Assistente Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1827/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

## PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do Assistente Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

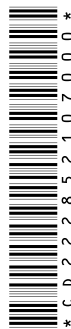
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do Assistente Social.

Art. 2º A Lei nº 8.662 de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B. O piso salarial profissional nacional do Assistente Social será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

§ 1º Para fins de recebimento do piso salarial de que trata o caput deste artigo, não haverá distinção entre Assistente Social servidor público ou outras formas de empregos ou contratação, provimento efetivos, estatutário, CLT, concurso/processo seletivo simples Municipal, Estadual e Federal ou qualquer forma de contratação pública ou privada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

§ 2º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as instituições privadas ou públicas, não poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos Assistentes Sociais, para uma jornada 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º O piso salarial previsto no caput deste artigo será reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

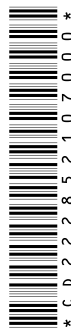
### JUSTIFICATIVA

A profissão do Assistente Social é regulamentada pela Lei nº 8.662 de 7 de junho de 1993, que traz suas atribuições, requisitos para exercício da profissão e as competências do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

No entanto, identifica-se um grande gargalo nessa legislação no que diz respeito ao estabelecimento de um piso salarial profissional nacional para essa categoria, que merece ter seus relevantes esforços reconhecidos por esta Casa Legislativa.

Dentre tantas atividades, compete aos Assistentes Sociais o papel de elaborar e avaliar políticas sociais, planos, programas e projetos, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais, e prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Observa-se, portanto, a magnânima relevância desses profissionais, uma vez que intervêm diretamente nas relações humanas e atuam para garantir o acesso da população aos seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como saúde, educação, previdência social, habitação e assistência social.

Infelizmente, diversas propostas que estabelecem o piso salarial dos Assistentes Sociais tramitam nesta Casa e se encontram paradas em decorrência da não priorização desta pauta. Urge, portanto, que esses projetos sejam aprovados para que os esforços dessa categoria sejam devidamente valorizados.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,                    de                    de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222852107000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993**

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

- I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
- II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;
- III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;
- IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;
- V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;
- VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;
- VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;
- VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;
- IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;
- X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;
- XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;
- XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;
- XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 5º-A A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.317, de 26/8/2010](#)

Art. 6º. São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

.....  
 .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA  
E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019**

Apensados: Projeto de Lei nº 41, de 2021; Projeto de Lei nº 4.442, de 2021; e Projeto de Lei nº 2.466, de 2022

Dispõe sobre o piso salarial do Assistente Social.

**AUTOR:** Deputado CÉLIO STUDART (PV/CE)

**RELATORA:** Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

**RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 1.827, de 27 de março de 2019**, de autoria do nobre Deputado Célio Studart, que dispõe sobre o piso salarial do assistente social.

O Projeto prevê jornada de trinta horas semanais aos assistentes sociais, com piso salarial de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Na justificativa do Projeto de Lei, o Autor consolida a necessidade dos assistentes sociais terem piso salarial definido, em virtude da importância da categoria nas políticas públicas que envolvem direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal.

Apensado, o **Projeto de Lei nº 41 de 03 de fevereiro de 2021**, do Deputado Zé Vitor (PL/MG) estabelece piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) aos assistentes sociais, reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





Igualmente anexado, o **Projeto de Lei nº 4.442, de 14 de dezembro de 2021**, do Deputado Mauro Nazif (PSB/RO) propõe piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) aos assistentes sociais, reajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, o apenso **Projeto de Lei nº 2.466, de 13 de setembro de 2022**, do Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), prescreve piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) aos assistentes sociais, reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Da mesma forma, preceitua que para fins de recebimento do piso salarial não haverá distinção entre assistente social servidor público ou outras formas de empregos ou contratação, provimento efetivo, estatutário, CLT, concurso/processo seletivo simples municipal, estadual e federal, ou qualquer forma de contratação público ou privada.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Seguridade Previdênciária, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Previdênciária, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## VOTO

Os **Projetos de Lei nº 1.827, de 2019**, do Deputado Célio Studart; **nº 41, de 2021**, do Deputado Zé Vitor; **nº 4.442, de 2021**, do Deputado Mauro Nazif; e o **nº 2.466, de 2022**, do Deputado Eduardo Bismarck, pretendem estabelecer piso salarial para os assistentes sociais, em valores que variam de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Com objetivo de promover o bem-estar e a melhoria nas condições de trabalho dos





brasileiros, foi estabelecido constitucionalmente que o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é direito de todos os trabalhadores.

Contudo, apesar de exercerem atividades de análise, elaboração, coordenação e execução de planos, programas e projetos para que os direitos da população e seu acesso às políticas sociais sejam viabilizados, como a saúde, a educação, a previdência social, a habitação e a cultura, os assistentes sociais ainda não possuem um piso salarial legalmente definido, mesmo tendo sua profissão devidamente regulamentada pela Lei nº 8.662, de 1993.

De acordo com o Conselho Social de Serviço Social (CFESS)<sup>1</sup>, o Brasil possui aproximadamente 200.000 (duzentos mil) profissionais com registro nos Conselhos Regionais de cada estado, sendo o segundo país no mundo com mais números desses profissionais, atrás apenas dos Estados Unidos. São profissionais que estão espalhados em cada canto do nosso Brasil, indo aos locais mais distantes, muitas vezes ermos, embaixo de sol e chuva, trabalhando em comunidades, em Organizações não Governamentais (ONGs), em aldeias indígenas, e tantos outros lugares, lutando dia após dia, anonimamente, para garantir os direitos fundamentais de toda uma sociedade.

Apesar da Lei nº 12.317, de 2010, dispor que a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais, não são raros os casos dos profissionais que extrapolam essa jornada, trabalhando muitas vezes o dobro do permitido, inclusive, para garantir um salário digno no final do mês.

Outrossim, a média salarial em 2023 dos assistentes sociais é de R\$2.245,00 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais) mensais, de acordo com o Guia de Profissões e Salários da Catho<sup>2</sup>. Contudo, a remuneração para os profissionais em alguns estados, como Minas Gerais, pode chegar a R\$1.485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Levando em consideração que uma cesta básica no Brasil custa por volta de R\$770,00 (setecentos e setenta reais), é possível compreender a urgência de se estabelecer um piso salarial para esses profissionais que são essenciais ao bom funcionamento das nossas instituições, pelo bem-estar de determinados indivíduos e grupos, sendo indispensáveis fontes de informação e

<sup>1</sup> <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1922>

<sup>2</sup> <https://www.guiadacarreira.com.br/blog/qual-e-o-salario-de-servico-social>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

conhecimento nos ambientes onde estão inseridos.

Assim, relativamente ao valor a ser estipulado, o piso salarial de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), propostos nos Projetos de Lei nº 41, de 2021, e nº 2.466, de 2022, é o mais oportuno. Legalizar esse piso, somada à atualização anual, certamente promoverá um inegável avanço no reconhecimento dos assistentes sociais e, sem dúvidas, corroborará com a melhoria da prestação de serviços por eles realizados.

Portanto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.827/2019 e seus apensados, os Projetos de Lei nº 41/2021, nº 4.442/2021, e nº 2.466/2022, na forma do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA  
E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.827, DE 2019, Nº 41, DE 2021; Nº 4.442,  
DE 2021; E Nº 2.466, DE 2022**

Acrescenta art.5º-B à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para  
dispor sobre o piso salarial do assistente social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B:

“Art. 5º-B. O piso salarial profissional nacional para os assistentes sociais será de  
R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

§1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou entidades da  
administração pública indireta não poderão fixar o vencimento inicial dos  
assistentes sociais, para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais; ou

II – entidades privadas não pertencentes à administração pública não poderão  
fixar a remuneração dos assistentes sociais para a jornada de, no máximo, 30  
(trinta) horas semanais.

§2º. O valor do piso salarial deve ser reajustado ao final de cada ano com base no  
Índice Nacional de Preços ao Consumidor –  
INPC.....  
.....(NR)”

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2023.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 24/05/2023 18:21:46.420 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 1827/2019

**PRL n.2**

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231018512700>



\* CD 23 10 18 5 1 2 7 0 0 \*

exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1827/2019, e do PL 41/2021, do PL 4442/2021, do PL 2466/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Franciane Bayer, Juliana Cardoso e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.827, DE 2019,  
PL Nº 41, DE 2021; PL Nº 4.442, DE 2021; E PL Nº 2.466, DE 2022**

Acrescenta art.5º-B à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B:

“Art. 5º-B. O piso salarial profissional nacional para os assistentes sociais será de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

§1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou entidades da administração pública indireta não poderão fixar o vencimento inicial dos assistentes sociais, para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais; ou

II – entidades privadas não pertencentes à administração pública não poderão fixar a remuneração dos assistentes sociais para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

§2º. O valor do piso salarial deve ser reajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC.....

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**  
Presidente

Apresentação: 05/06/2023 12:04:50.253 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 1827/2019  
SBT-A n.1



# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019 (APENSADOS: PL Nº 41/2021, PL Nº 4442/2021 E PL Nº2466/2022)

Dispõe sobre o piso salarial do assistente social

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, PL nº 1.827, de 2019, é de autoria do Deputado Célio Studart. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências, para dispor sobre o piso salarial da categoria.

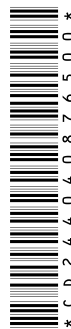
A proposta insere um novo art. 3º-A na referida Lei, com a seguinte redação:

“Art.3º-A Considerando uma jornada de trinta horas semanais, é devido aos assistentes sociais o piso salarial de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Parágrafo único. O valor do piso salarial deve ser ajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

O autor justifica o projeto afirmando que a categoria não tem ainda um piso salarial fixado por Lei. Ele estranha a omissão legislativa diante de uma categoria tão relevante para dar concretude às políticas públicas que envolvem direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal.

Foram pensados três projetos de lei ao principal, também com o objetivo de conceder piso salarial para os assistentes sociais. O Projeto de Lei nº 41, de 2021, de autoria do Deputado Zé Vitor, e o Projeto de Lei nº 2.466, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, propõem o valor



R\$ 5.500,00, para jornada de 30 horas semanais. O Projeto de Lei nº 4.442, de 2021, de autoria do Deputado Mauro Nazif, defende o piso de R\$ 4.650,00, sem determinar a duração da jornada, que atualmente consta no art. 5º-A da Lei nº 8.662, de 1993, como sendo de 30 horas semanais.

As propostas convergem na adoção do INPC como índice de correção anual do piso. No PL nº 2.466, de 2022, acrescenta-se que, para fins de recebimento do piso salarial, não haverá distinção entre assistentes sociais servidores públicos ou outras formas de empregos ou contratação, provimento efetivo, estatutário, CLT, concurso/processo seletivo simples municipal, estadual e federal ou qualquer forma de contratação pública ou privada.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF): de Trabalho, (CTRAB), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é o ordinário.

A CPASF apresentou Parecer pela aprovação do Projeto principal e de seus apensando, elaborando um Substitutivo.

A matéria foi enviada à CTRAB e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise busca preencher uma lacuna legislativa. Nossa Constituição Federal garante aos trabalhadores e às trabalhadoras um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, em seu art. 7º, inciso V.

Fixar um piso salarial por lei é de fundamental importância para a boa atuação de determinadas atividades, proporcionando melhores condições de trabalho aos profissionais, pois lhes assegura uma remuneração proporcional às suas responsabilidades. Tal prática colaborará para a fixação



de assistentes sociais em seu campo de trabalho, reconhecendo o papel essencial que exercem na sociedade.

Pesquisa recente publicada pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), em 2022, intitulada "Perfil da Categoria das/os Assistentes Sociais no Brasil"<sup>1</sup>, nos fornece informações atualizadas sobre a realidade do exercício profissional no país.

Do universo total pesquisado, 92,92% se identificam com o gênero feminino, e mais de 50% se autodeclararam pretas ou pardas, indicando a continuidade da predominância feminina na profissão e destacando a pertença étnico-racial. Ainda, como destaque, a pesquisa revela que mais de 42% do seu universo informa ter rendimento mensal de até 3 mil reais, tendo 11% declarado possuir mais de um vínculo de trabalho para efeitos de complementação da renda.

Os dados sobre o rendimento bruto de assistentes sociais, considerando-se todos os vínculos empregatícios da profissão, revelam um processo de rebaixamento do nível salarial e de empobrecimento da categoria profissional, que se insere no processo mais amplo de precarização e degradação das condições de vida da classe trabalhadora, ainda que assistentes sociais façam parte do segmento de profissionais qualificadas/os com nível de formação universitária.

Dentre outras conclusões, o estudo aponta que, no que diz respeito aos quesitos referentes ao trabalho profissional:

*[...] 71% das/os profissionais possuem apenas um vínculo profissional, enquanto aproximadamente 15% declaram não possuir nem vínculo e nem rendimento. Esse último dado precisa ser melhor apropriado por outras pesquisas, pois evidencia alto índice de desocupação na categoria profissional, maior do que a média nacional.*

*[...] Entre as/os pouco mais de 80% que indicaram possuir rendimentos, permanece a histórica predominância de baixos salários: 56% declararam receber até R\$ 3.000,00 no prazo de encerramento da coleta em dezembro de 2019. O setor público, especialmente municipal, segue sendo o principal*

<sup>1</sup> Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cfess.org.br/arquivos/2022Cfess-PerfilAssistentesSociais-Ebook.pdf>. Acessado em: 10/10/2024.



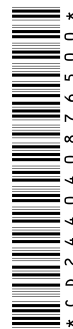
*empregador, mas o ingresso por concurso público responde somente por 40%, o que revela intensificação de contratações temporárias, instáveis e realizadas por critérios privados e pouco transparentes. Jornadas até 30 horas semanais são majoritárias (52%), o que seguramente resulta da Lei que estabeleceu essa jornada há 12 anos, após intensa luta da categoria.*

De modo indiscutível, trata-se de segmento cujo exercício da profissão é um desafio que se renova permanentemente, na medida em que os/as assistentes sociais sofrem nos mais diversos espaços sócio-ocupacionais as agruras da precarização dos serviços públicos, da banalização da vida social e da deterioração das condições e relações de trabalho, realidade vivenciada que se mostra heterogênea, multifacetada, quando fazemos o recorte regionalizado da caracterização dessa categoria profissional.

Eis a realidade laboral dos/as assistentes sociais no Brasil, justamente quando buscam materializar o seu Projeto Ético-Político-Profissional fundado em valores e princípios libertários, igualitários e emancipatórios, comprometidos/as com a defesa intransigente de direitos e com a mobilização social permanente para a construção de uma sociedade livre da pobreza, da miséria, da exploração de classe, gênero e raça e das amarras da opressão e intolerância.

A área de Serviço Social merece especial atenção, notadamente por se tratar de uma “profissão ativa, construída cotidianamente por trabalhadores e trabalhadoras”. Estamos a nos referir, conforme bem destacado no aludido estudo conduzido pelo CFESS, de profissão que nasce das “relações sociais contraditórias engendradas pelo capitalismo tardio”, sendo ao mesmo tempo, um produto vivo de suas/seus trabalhadoras/es, do protagonismo individual e coletivo de profissionais organizadas/os a partir de um projeto ético-político [...].

Entendemos que a proposta legislativa em questão está bem ajustada, tanto à realidade do mercado profissional, quanto no que tange à necessidade de recomposição dos valores no tempo, impondo-se como medida imprescindível a sua efetivação para a valorização e o reconhecimento de tão relevante segmento profissional.



Creemos que a aprovação da matéria, além de reconhecer a importância do Serviço Social para o conjunto da sociedade brasileira, poderá estabelecer condições para a oferta de melhor atendimento à população – principalmente o trabalho com grupos populacionais em contexto de vulnerabilidades e em risco pessoal e social - por pessoas que sabem que estão devidamente remuneradas para o exercício de suas missões de vida.

Também concordamos, no mérito, com a judiciosa avaliação feita pela CPASF, na forma do Parecer da Relatora, Dep. Andreia Siqueira, sobre a matéria. Entretanto, avaliamos que a redação do §1º do art. 5º-B proposto pelo substitutivo pode gerar ambiguidades e dificuldades de interpretação, o que pode comprometer a efetividade da norma.

Assim, a expressão "valor abaixo do qual" utilizada no §1º do citado dispositivo, data vênua, não estabelece de forma nítida a vedação de fixar vencimentos ou remunerações inferiores ao piso salarial, podendo dar margem a interpretações divergentes e equivocadas, comprometendo a eficácia e aplicação uniforme da lei, motivo pelo qual modificamos a redação anterior.

Registre-se que a construção do presente parecer contou com as valorosas contribuições ofertadas pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), que, no cumprimento de suas atribuições legais, que incluem representar os interesses gerais e individuais das(os) Assistentes Sociais em nosso País, fez relevantes apontamentos sobre o tema em debate.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.827/2019; 41/2021; 4442/2021 e 2.466/2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

Art 12024- 10703



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019

(APENSADOS: PL Nº 41/2021, PL Nº 4442/2021 E PL Nº2466/2022)

Acrescenta o art.5º-B à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

**Art. 2º.** A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B:

“Art. 5º-B. O piso salarial profissional nacional para os assistentes sociais será de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

**§1º** É vedado:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, **fixar vencimento inicial para os Assistentes Sociais inferior ao piso salarial profissional nacional estabelecido no caput**, para jornada de trabalho de até 30 (trinta) horas semanais;

II – às entidades privadas não pertencentes à administração pública, **fixar remuneração para os Assistentes Sociais inferior ao piso salarial profissional nacional estabelecido no caput**, para jornada de trabalho de até 30 (trinta) horas



semanais.

§2º. O valor do piso salarial deve ser reajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor

INPC.....  
..... (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

Apresentação: 30/10/2024 16:33:29.003 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 1827/2019  
PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.827/2019 e dos Projetos de Lei nºs 41/21, 4.442/21 e 2.466/22, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Airton Faleiro, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes, Reimont, Sanderson e Vermelho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS  
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019  
(APENSADOS: PL Nº 41/2021, PL Nº 4442/2021 E PL Nº2466/2022)**

Acrescenta o art.5º-B à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

**Art. 2º.** A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B:

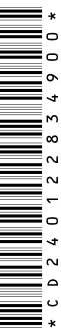
“Art. 5º-B. O piso salarial profissional nacional para os assistentes sociais será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

**§1º** É vedado:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, **fixar vencimento inicial para os Assistentes Sociais inferior ao piso salarial profissional nacional estabelecido no caput**, para jornada de trabalho de até 30 (trinta) horas semanais;

II – às entidades privadas não pertencentes à administração pública, **fixar remuneração para os Assistentes Sociais inferior ao piso salarial profissional nacional estabelecido no caput**, para jornada de trabalho de até 30 (trinta) horas semanais.

**§2º.** O valor do piso salarial deve ser reajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

Consumidor ..... I  
INPC.....  
..... (NR)”

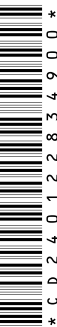
**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente

Apresentação: 27/11/2024 20:41:31.007 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 1827/2019

**SBT-A n.1**



\* C D 2 4 0 1 2 2 8 3 4 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.827, de 2019**

(Apensados: PL nº 41/2021, PL nº 4.442/2021 e PL nº 2.466/2022)

Dispõe sobre o piso salarial do assistente social.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I – RELATÓRIO

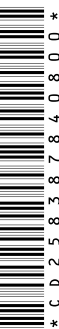
O projeto em análise, de autoria do deputado Célio Studart, “*dispõe sobre o piso salarial do assistente social*”. Segundo a justificativa do autor, esses profissionais estão diretamente ligados a diversas políticas públicas que envolvem direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Entretanto, eles ainda não possuem um piso salarial.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 41/2021, do deputado Zé Vítor, que “*altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário profissional do Assistente Social*”;
- PL nº 4.442/2021, de autoria do deputado Mauro Nazif, que “*altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, a fim de dispor sobre o piso salarial do Assistente Social*”;
- PL nº 2.466/2022, de autoria do deputado Eduardo Bismarck, que “*altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do Assistente Social*”.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24,II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CPASF e na CTRAB, o PL 1.827/2019 e os apensados (PLs 41/2021, 4.442/2021 e 2.466/2022) foram aprovados, com substitutivo, nos termos dos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

pareceres das respectivas relatoras. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

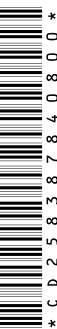
## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 1.827/2019, seus apensados e os substitutivos adotados na CPASF e na CTRAB fixam o piso salarial do assistente social e estabelecem a forma de reajuste anual pelo INPC. Além disso, o PL 2.466/2022 e os substitutivos dispõem que o piso salarial se aplica a todos os trabalhadores, inclusive os da administração direta e indireta dos entes federados.

Assim sendo, as proposições em análise alcançam os assistentes sociais empregados no setor privado ou público. Dessa forma, podem abranger ocupantes de empregos públicos, especialmente nas prefeituras. Nesse contexto, se a remuneração desses trabalhadores forem inferiores ao piso, haverá aumento de despesa com pessoal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

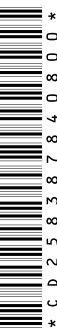
Desse modo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, o *caput* do art. 129 da Lei nº 15.080 (LDO 2025), de 30 de dezembro de 2024, determina que *“as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes”*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

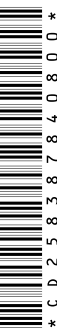
citados, não foram apresentadas. Para superar essa dificuldade, foram encaminhados requerimentos de informação para diversas Pastas ministeriais (Requerimentos de Informação nºs 1.733, 1.734, 1.735, 1.737, 4.211 e 4.206, todos de 2025).

Em resposta aos Requerimentos de Informação nºs 1.733, 1.734, 1.735, 4.211 e 4.206, os Ministérios da Saúde; do Trabalho e Emprego; da Fazenda; do Planejamento e Orçamento; e, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos informaram que a matéria não se insere nas competências das Pastas. Entretanto, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em atendimento ao Requerimento de Informação nº 1.737/2025, forneceu elementos que permitem estimar o impacto fiscal das proposições. Com base nos dados oferecidos e considerando o piso de R\$ 5.500, o aumento de despesa deve girar em torno de R\$ 883,6 milhões, levando-se em conta a gratificação natalina, o adicional de férias e a contribuição patronal, conforme quadro a seguir:

Centis da distribuição	Valores de remuneração corrigidos pelo IPCA (maio/2025)	Impacto fiscal
10	2.563,79	309.251.033,07
20	3.257,92	236.143.040,26
30	3.864,99	172.204.485,23
40	4.473,77	108.085.827,54
50	5.107,44	57.883.945,55
60	5.917,44	
70	6.927,18	
80	8.427,08	
90	11.301,66	
Total		883.568.331,64

Obs.: Segundo o Despacho nº 160/2025/SNAS/CGSUAS, estão registrados no CadSUAS 65.827 profissionais com formação/profissão de assistentes sociais atuando no SUAS.

Esse impacto é semelhante ao oferecido pela Confederação Nacional dos Municípios, representado pelo senhor Bruno Trindade, durante a audiência pública





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

realizada em 19 de agosto nesta Comissão de Finanças e Tributação. O impacto fiscal apontado foi de R\$ 895,9 milhões, com base nos dados da RAIS e do Censo SUAS, levando em conta os adicionais de 13º salário, férias e encargos patronais.

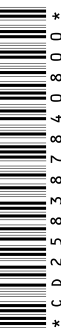
Assim sendo, consideramos atendidas as exigências relacionadas à estimativa do impacto fiscal em relação ao PL 1.827/2019, aos seus apensados e aos substitutivos adotados na CPASF e na CTRAB.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL 1.827/2019 (principal), e dos PL 41/2021; PL 4442/2021 e PL 2.466/2022 (apensados) e do substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho (CTRAB).

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 1827/2019, do PL 41/2021, do PL 4442/2021, e do PL 2466/2022, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho do Projeto de Lei nº 1.827/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Wellington Roberto, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Lucas Abrahao, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Vermelho.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.



Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 16/01/2026 11:26:58.647 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 1827/2019  
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254094242600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019

Apensados: PL nº 41/2021, PL nº 4.442/2021 e PL nº 2.466/2022

Dispõe sobre o piso salarial do assistente social

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Célio Studart, acrescenta artigo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de assistente social, para estabelecer um piso salarial de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais para uma jornada de trinta horas semanais, determinando, ainda, o reajuste anual com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Na justificção, o ilustre autor argumenta que, embora já tenham existido projetos em legislaturas anteriores para instituir um piso salarial para assistentes sociais, nenhum foi aprovado, e a categoria segue sem esse parâmetro remuneratório. Sustenta que os assistentes sociais — formados em Serviço Social e registrados nos CRESS — desempenham funções essenciais na análise, elaboração e execução de políticas e projetos que viabilizam direitos e o acesso da população a políticas públicas (como saúde, educação, previdência, habitação, assistência social e cultura).

Destaca também que esses profissionais orientam indivíduos e grupos sobre acesso a direitos e serviços, produzem laudos e pareceres e realizam avaliações técnicas. Por fim, menciona que há mais de 180 mil profissionais registrados no país (um dos maiores contingentes do mundo),



reforçando a necessidade de estabelecer um piso salarial e pedindo a aprovação do projeto.

Foram-lhe apensadas 3 (três) proposições:

- o Projeto de Lei nº 41, de 2021, de autoria do Deputado Zé Vitor, que estabelece o “salário profissional” em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para a mesma jornada e com a mesma previsão de reajuste;

- o Projeto de Lei nº 4.442, de 2021, autor o Deputado Mauro Nazif, o qual estabelece o piso salarial em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), com a mesma previsão de reajuste; e

- o Projeto de Lei nº 2.466, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Bismark, que estabelece o piso salarial em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para a mesma jornada e com a mesma previsão de reajuste, vedando a “distinção entre Assistente Social servidor público ou outras formas de empregos ou contratação, provimento efetivos, estatutário, CLT, concurso/processo seletivo simples Municipal, Estadual e Federal ou qualquer forma de contratação pública ou privada”.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) aprovou a matéria na forma de Substitutivo em 31 de maio de 2023, nos termos do voto da Relatora, Deputada Andreia Siqueira. O Substitutivo adotado estabelece o piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, e prevê reajuste anual, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Em 27 de novembro de 2024, a Comissão de Trabalho aprovou os projetos na forma de Substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Erika Kokay.



Fui Relatora, ainda, na Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, em 17 de dezembro de 2025, contra o voto do Deputado Kim Kataguirí, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.827/2019, 41/2021, 4.442/2021, e 2.466/2022, do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o despacho da presidência desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.827, de 2019, 41, de 2021, 4.442, de 2021, 4.466, de 2022, e dos Substitutivos a eles oferecidos pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e pela Comissão de Trabalho, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em termos de **constitucionalidade formal**, piso salarial profissional (para categoria) se conecta a direito do trabalho, que é matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF). A referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (CF, art. 61) e não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, o tema é compatível com o art. 7º, V (piso salarial proporcional), e com a possibilidade de lei fixar piso para categoria profissional.

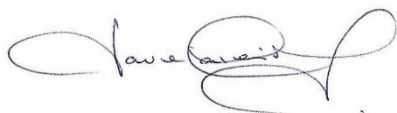
Com relação à **juridicidade**, as proposições não transgridem nenhum princípio geral do Direito, acarretam inovação na ordem jurídica, revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade



No que tange à **técnica legislativa**, os textos das proposições satisfazem, em geral, as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, devendo-se destacar que o posicionamento das novas disposições normativas não é adequado no Projeto de Lei n. 1827, de 2019 (principal), mas o é em todas as demais proposições. Corrigimos a inadequação com emenda.

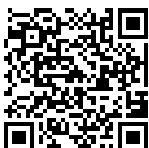
**Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 41, de 2021, PL nº 4.442, de 2021, PL nº 4.466, de 2022, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho, (CTASP) e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, com Emenda, do Projeto de Lei nº 1.827, de 2019 (principal).**

Sala da Comissão, em 19 de março de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-3443



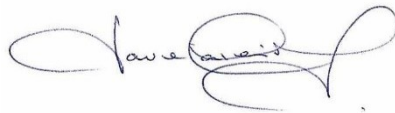
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019**

Dispõe sobre o piso salarial do  
assistente social

**EMENDA Nº**

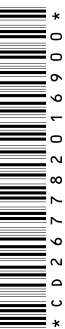
Renumere-se o art. 3º-A acrescido à Lei n. 8.662/93 pelo art. 1º  
do projeto para art. 5º-B.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-3443





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.827/2019, com emenda, dos Projetos de Lei nºs 41/2021, 4.442/2021 e 2.466/2022, apensados, do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alex Manente, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Coronel Ulysses, Daiana Santos, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Adilson Barroso, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bacelar, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Maurício Carvalho, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sargento Portugal e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 15/04/2026 10:49:54:350 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1827/2019

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260445944200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019**

Dispõe sobre o piso salarial do assistente social.

Renumere-se o art. 3º-A acrescido à Lei n. 8.662/93 pelo art. 1º do projeto para art. 5º-B.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 15/04/2026 12:01:49.990 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 1827/2019

**EMC-A n.1**



\* C D 2 6 7 7 3 7 1 9 4 5 0 0 \*